

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1561874 - MG (2015/0256303-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : F G DE P M
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA -
MG047254
LUCILA CARVALHO VALLADAO NOGUEIRA E
OUTRO(S) - MG134774
AGRAVADO : M A S T
ADVOGADO : JANIERI ALVES SILVA E OUTRO(S) - MG089854

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.

2. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não a questão nele discutida pressuposto lógico da decisão de mérito.

4. Na hipótese específica dos autos, a prolatação de sentença meritória implicou a perda de objeto do agravo de instrumento.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.874 - MG (2015/0256303-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : F G DE P M
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
LUCILA CARVALHO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) -
MG134774
AGRAVADO : M A S T
ADVOGADO : JANIERI ALVES SILVA E OUTRO(S) - MG089854

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 421-423, por meio da qual foi declarada a perda de objeto do recurso especial.

Afirma o agravante que "a declaração da perda de objeto do agravo de instrumento com a prolação de sentença não é automática, necessitando, assim, de uma análise casuística" (fl. 430) e, "com o provimento do recurso especial, para indeferir o pedido de produção de quebra dos sigilos bancário e fiscal, ocorrerá significativa influência no julgamento da lide" (fl. 431).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.874 - MG (2015/0256303-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : F G DE P M
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
LUCILA CARVALHO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) -
MG134774
AGRAVADO : M A S T
ADVOGADO : JANIERI ALVES SILVA E OUTRO(S) - MG089854

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.
2. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.
3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não a questão nele discutida pressuposto lógico da decisão de mérito.
4. Na hipótese específica dos autos, a prolatação de sentença meritória implicou a perda de objeto do agravo de instrumento.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Discute-se nestes autos a possibilidade de quebra de sigilo fiscal e bancário do recorrente em ação na qual já houve sentença de mérito, com a fixação tanto dos alimentos, como dos termos da partilha.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo:

1. Trata-se de recurso especial tirado de agravo de instrumento em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha e alimentos.

Verifica-se que o REsp 1669061/MG, relativo à ação principal, foi distribuído por prevenção a este processo.

Seguem alguns dados cronológicos de ambos os processos:

A distribuição da ação principal ocorreu em 14 de agosto de 2012 (fls. 1-16 do REsp 1669061/MG).

Em 26 de março de 2013, determinou-se a quebra do sigilo bancário e fiscal (fls. 28 destes autos e 1.317 do REsp 1669061/MG). Contra essa decisão, a parte interpôs agravo de instrumento, julgado em 25 de março de 2014:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PARTILHA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS - QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - BUSCA DA VERDADE REAL - AFERIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO CASAL - PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o art. 1.725 do CPC, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplicar-se-á, em relação às questões patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. 2. Não se mostra irrazoável a quebra do sigilo fiscal e bancário do agravante, em busca da verdade real, para o levantamento do patrimônio a ser partilhado, e da condição financeira do agravante, para que não haja vícios na partilha dos bens e na fixação de eventual pensão alimentícia. 3. Recurso desprovido (fl. 254 destes autos).

Foram opostos embargos de declaração, acolhidos sem efeitos modificativos (sessão de 10 de fevereiro de 2015 - fl. 282 destes autos).

Todavia, anteriormente à apreciação dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, sobreveio sentença de mérito em 28 de novembro de 2014, julgando procedente em parte o pedido (e improcedente a reconvenção), para (i) declarar a união estável entre as partes no período de novembro de 1992 a 17 de julho de 2012 e decretar a dissolução da sociedade conjugal; (ii) fixar alimentos transitórios no mesmo valor dos provisórios pelo período de dois anos; (iii) estipular os termos da partilha, com base nos valores que se encontravam na conta bancária do requerido (Processo 0504080-24.2012.8.13.0702 - fls. 2.812-2.856 do REsp 1669061/MG).

Nos autos do REsp 1669061/MG - ação principal, proferi decisão do seguinte

teor (trânsito em julgado em 15 de setembro de 2017):

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. BEM ADQUIRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.278/1996. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. RECURSO PROVIDO.

1. "A presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei 9.278/96, devendo os bens amealhados no período anterior à sua vigência, portanto, ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula 380/STF)" (REsp 1124859/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 27/02/2015).

2. Recurso especial provido (fl. 3.432 do REsp 1669061/MG).

2. Como relatado, discute-se nestes autos a possibilidade de quebra de sigilo fiscal e bancário do recorrente em ação na qual já houve sentença de mérito, com a fixação tanto dos alimentos, como dos termos da partilha.

Na hipótese específica dos autos, a prolatação de sentença meritória implicou a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência de interesse recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

(...) 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.

3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não a questão nele discutida pressuposto lógico da decisão de mérito.

5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1389194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014).

.....

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DA RECONVENÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. A superveniência de sentença e do próprio acórdão que julgou o mérito da demanda esvazia-se o objeto útil do recurso especial contra acórdão que manteve decisão interlocutória de primeiro grau.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 977.798/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/12/2013).

3. Ante o exposto, declaro a perda de objeto deste recurso especial.

Com efeito, verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.

Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não a questão nele discutida pressuposto lógico da decisão de mérito.

Na hipótese específica dos autos, a prolatação de sentença meritória implicou a perda de objeto do agravo de instrumento, valendo ressaltar que, de todo modo, o recurso especial não poderia sequer ser conhecido, pois o acórdão recorrido, ao deferir a quebra de sigilo bancário e fiscal, deixou consignado:

In casu, a quebra do sigilo fiscal e bancário do agravante mostrou-se viável,

para que seja apurado o patrimônio a ser partilhado e a real condição financeira do agravante, para que não haja vícios na partilha dos bens e na eventual fixação de alimentos.

Ademais, não vislumbro risco de exposição da vida e da privacidade do agravante e de seus familiares.

Data venia, as informações serão prestadas diretamente ao Poder Judiciário, e o processo tramita em segredo de justiça.

Assim, a decisão deve ser mantida, uma vez que a medida deferida garantirá à agravada o acesso a informações para que se dê efetividade ao seu direito (fl. 258).

Diante do contexto delineado pelo acórdão recorrido, para se chegar à conclusão diversa, seria indispensável rever o suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Cumpre destacar o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão da parte recorrente, a Corte local apresentou fundamentação idônea, afastando a alegação de ofensa aos arts. 535 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

2 - **Rever o fundamento do acórdão que determinou a manutenção da quebra do sigilo dos dados bancários do recorrente demandaria, invariavelmente, o reexame das provas produzidas, o que é sabidamente inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ.**

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 335.334/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.561.874 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0256303-0

Número de Origem:

10702120504080008 02428708820138130000 10702120504080003 10702120504080006 10702120504080004

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F G DE P M

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

LUCILA CARVALHO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG134774

RECORRIDO : M A S T

ADVOGADO : JANIERI ALVES SILVA E OUTRO(S) - MG089854

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO
/ DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F G DE P M

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

LUCILA CARVALHO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG134774

AGRAVADO : M A S T

ADVOGADO : JANIERI ALVES SILVA E OUTRO(S) - MG089854

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de Abril de 2019